

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2000/388/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 16 de Junho de 2000, que suplementa a Acção Comum 1999/189/PESC relativa à contribuição da União Europeia para o restabelecimento duma força policial viável na Albânia** ..... 1

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1280/2000 da Comissão de 19 de Junho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 2

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1281/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 1999 e 31 de Março de 2000, no que respeita à campanha de comercialização 1999/2000** ..... 4

Regulamento (CE) n.º 1282/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar ..... 7

Regulamento (CE) n.º 1283/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1185/2000 relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar ..... 10

Regulamento (CE) n.º 1284/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 966/2000 relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de trigo mole detido pelo organismo de intervenção francês ..... 13

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1285/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que fixa, para a campanha de comercialização de 2000/01, o preço mínimo a pagar aos produtores para as peras Williams e Rocha e o montante da ajuda à produção para as peras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutas** ..... 14

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1286/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>** ..... 15

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

* Regulamento (CE) n.º 1287/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que fixa, para a campanha de comercialização 1999/2000, a produção efectiva de algodão não descarado, bem como o montante da redução do preço de objectivo .....	19
* Regulamento (CE) n.º 1288/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que prevê um controlo específico das existências de intervenção de cereais no início das campanhas de 2000/01 e 2001/02 .....	20
* Regulamento (CE) n.º 1289/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que determina, para a campanha de 2000, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do primeiro pagamento por conta desse prémio, bem como o montante de um pagamento por conta da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade .....	21
Regulamento (CE) n.º 1290/2000 da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	23
* Directiva 2000/41/CE da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que adia pela segunda vez a data a partir da qual são proibidos os testes em animais relativamente a ingredientes ou combinações de ingredientes para produtos cosméticos <sup>(1)</sup> .....	25

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

2000/389/CE:

* Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativa ao regime de auxílio C 39/99 (ex E 2/97) do Reino Unido, «English Partnerships (EP)» no âmbito do «Partnerships Investment Programme (PIP)», seguidamente designado regime «EP/PIP» <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 5208] .....	27
--	----

2000/390/CE:

* Decisão da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do EXP60707B (acetamipride) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [notificada com o número C(2000) 1562] .....	36
--	----

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 16 de Junho de 2000**  
**que suplementa a Acção Comum 1999/189/PESC relativa à contribuição da União Europeia para o**  
**restabelecimento duma força policial viável na Albânia**

(2000/388/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho decidiu, com a Acção Comum 1999/189/PESC <sup>(1)</sup>, que a União Europeia deve contribuir para o restabelecimento duma força policial viável na Albânia.
- (2) Com a Decisão 1999/190/PESC <sup>(2)</sup>, o Conselho solicitou à União da Europa Ocidental (UEO) que implemente essa acção.
- (3) É apropriado prever um financiamento suplementar para prosseguir a implementação da Acção Comum 1999/189/PESC até 31 de Dezembro de 2000,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

1. O montante financeiro de referência para cobrir as despesas operacionais incorridas com a implementação da Acção Comum 1999/189/PESC será de 1,2 milhões de euros para o ano de 2000.
2. Este montante é adicional ao previsto na Acção Comum 1999/189/PESC.

*Artigo 2.º*

A presente acção comum será notificada à UEO, de acordo com as conclusões aprovadas pelo Conselho em 14 de Maio de 1996, sobre a comunicação à UEO de documentos da União Europeia.

*Artigo 3.º*

A presente acção comum entrará em vigor na data da sua aprovação.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2000.

*Artigo 4.º*

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 2000.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

L. CAPOULAS SANTOS

---

<sup>(1)</sup> JO L 63 de 12.3.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 63 de 12.3.1999, p. 3.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1280/2000 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2000**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	64,9
	999	64,9
0707 00 05	052	78,4
	628	130,8
	999	104,6
0709 90 70	052	64,4
	999	64,4
0805 30 10	388	55,7
	524	77,2
	528	74,6
	999	69,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	85,7
	400	73,7
	404	89,8
	508	75,8
	512	85,1
	524	92,1
	528	88,2
	624	78,7
	720	62,5
	804	77,5
	999	80,9
0809 10 00	052	264,2
	999	264,2
0809 20 95	052	285,7
	064	193,3
	068	115,9
	400	358,6
	999	238,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1281/2000 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2000**

**que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 1999 e 31 de Março de 2000, no que respeita à campanha de comercialização 1999/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o ponto 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é fixado periodicamente durante a campanha.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1287/2000 da Comissão <sup>(4)</sup> fixou a produção efectiva de algodão não descaroçado, bem como o montante de que é reduzido o preço de objectivo em cada Estado-Membro para a campanha de comercialização 1999/2000.
- (3) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/1999 <sup>(6)</sup>, prevê a fixação, antes de 15 de Julho, do montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável a cada período em relação ao qual tenha sido determinado um preço de mercado mundial.
- (4) Importa, portanto, fixar definitivamente os montantes das ajudas válidos para a campanha de 1999/2000 nos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado correspondentes aos preços mundiais fixados nos Regulamentos da Comissão (CE) n.ºs 1876/1999 <sup>(7)</sup>, 1947/1999 <sup>(8)</sup>, 2013/1999 <sup>(9)</sup>, 2077/1999 <sup>(10)</sup>, 2150/1999 <sup>(11)</sup>, 2231/1999 <sup>(12)</sup>, 2296/1999 <sup>(13)</sup>, 2388/1999 <sup>(14)</sup>, 2462/1999 <sup>(15)</sup>, 2526/1999 <sup>(16)</sup>, 2615/1999 <sup>(17)</sup>, 2721/1999 <sup>(18)</sup>, 2752/1999 <sup>(19)</sup>, 54/2000 <sup>(20)</sup>, 119/2000 <sup>(21)</sup>, 125/2000 <sup>(22)</sup>, 172/2000 <sup>(23)</sup>, 246/2000 <sup>(24)</sup>, 315/2000 <sup>(25)</sup>, 387/2000 <sup>(26)</sup>, 460/2000 <sup>(27)</sup>, 512/2000 <sup>(28)</sup>, 533/2000 <sup>(29)</sup> e 602/2000 <sup>(30)</sup> constam do anexo do presente regulamento e são fixados definitivamente, a contar da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em questão.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

<sup>(3)</sup> JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

<sup>(4)</sup> Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

<sup>(5)</sup> JO L 123 de 4.5.1989, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO L 192 de 24.7.1999, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO L 231 de 1.9.1999, p. 13.

<sup>(8)</sup> JO L 241 de 11.9.1999, p. 17.

<sup>(9)</sup> JO L 248 de 21.9.1999, p. 27.

<sup>(10)</sup> JO L 256 de 1.10.1999, p. 35.

<sup>(11)</sup> JO L 263 de 9.10.1999, p. 4.

<sup>(12)</sup> JO L 271 de 21.10.1999, p. 21.

<sup>(13)</sup> JO L 280 de 30.10.1999, p. 5.

<sup>(14)</sup> JO L 288 de 11.11.1999, p. 23.

<sup>(15)</sup> JO L 299 de 20.11.1999, p. 29.

<sup>(16)</sup> JO L 306 de 1.12.1999, p. 8.

<sup>(17)</sup> JO L 318 de 11.12.1999, p. 3.

<sup>(18)</sup> JO L 327 de 21.12.1999, p. 51.

<sup>(19)</sup> JO L 331 de 23.12.1999, p. 33.

<sup>(20)</sup> JO L 6 de 11.1.2000, p. 21.

<sup>(21)</sup> JO L 14 de 20.1.2000, p. 22.

<sup>(22)</sup> JO L 16 de 21.1.2000, p. 50.

<sup>(23)</sup> JO L 21 de 26.1.2000, p. 14.

<sup>(24)</sup> JO L 25 de 1.2.2000, p. 20.

<sup>(25)</sup> JO L 36 de 11.2.2000, p. 28.

<sup>(26)</sup> JO L 47 de 19.2.2000, p. 25.

<sup>(27)</sup> JO L 56 de 1.3.2000, p. 28.

<sup>(28)</sup> JO L 63 de 10.3.2000, p. 14.

<sup>(29)</sup> JO L 64 de 11.3.2000, p. 18.

<sup>(30)</sup> JO L 72 de 21.3.2000, p. 6.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## AJUDA PARA O ALGODÃO NÃO DESCAROÇADO

*(em euros por 100 quilogramas)*

Regulamento (CE) n.º	Montante da ajuda		
	Espanha	Grécia	Portugal
1876/1999	50,306	45,842	84,535
1947/1999	50,718	46,254	84,947
2013/1999	50,536	46,072	84,765
2077/1999	51,369	46,905	85,598
2150/1999	52,028	47,564	86,257
2231/1999	52,130	47,666	86,359
2296/1999 <sup>(1)</sup>	51,765	47,301	85,994
2388/1999	51,790	47,326	86,019
2462/1999	52,054	47,590	86,283
2526/1999	51,768	47,304	85,997
2615/1999	52,320	47,856	86,549
2721/1999	52,341	47,877	86,570
2752/1999	52,255	47,791	86,484
54/2000	52,397	47,933	86,626
119/2000	50,495	46,031	84,724
125/2000	49,846	45,382	84,075
172/2000	46,735	42,271	80,964
246/2000	45,606	41,142	79,835
315/2000	45,120	40,656	79,349
387/2000	44,108	39,644	78,337
460/2000	42,875	38,411	77,104
512/2000	39,884	35,420	74,113
533/2000	40,129	35,665	74,358
602/2000	39,702	35,238	73,931

<sup>(1)</sup> Rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 2349/1999 da Comissão (JO L 281 de 4.11.1999, p. 68).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1282/2000 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2000**  
**relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *FOB*.
- (2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) 1292/96 do Conselho para a

ajuda alimentar comunitária <sup>(2)</sup>. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.ºs:** 155/99 (A); 156/99 (B); 157/99 (C); 158/99 (D); 159/99 (E)
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman — Jordan; telex: 21170 UNRWA JO; tel.: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer  
A + E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]  
B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel: (961-1) 840 461-7; fax: 60 36 83]  
C: PO Box 4313, Damascus, Síria [tel. (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax 613 30 47]  
D: PO Box 484, Amman, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** leite gordo em pó
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 600
7. **Número de lotes:** 5 (A: 204 toneladas; B: 108 toneladas; C: 84 toneladas; D: 120 toneladas; E: 84 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(8)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I. C. 1)
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 6.1 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I.C.3)  
— Língua a utilizar na marcação: inglês  
— Indicações complementares: «NOT FOR SALE»  
lote D: «Expiry date...» (data de fabrico mais 12 meses)
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite gordo em pó deve ser feito após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto** <sup>(9)</sup>: A, C, E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores  
B, D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in: Beirut (B); Amman (D)  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: A, B, C, E: 3.9.2000; D: 10.9.2000  
— segundo prazo: A, B, C, E: 17.9.2000; D: 24.9.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: de 7-20.8.2000  
— segundo prazo: de 21.8-3.9.2000
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 4.7.2000  
— segundo prazo: 18.7.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 24.5.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 926/2000 da Comissão (JO L 107 de 4.5.2000, p. 15)

## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65], Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- Certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização, a data de produção e a data limite para o consumo.
  - Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente, que não foram ultrapassadas as normas em vigor relativas aos PCB e que o produto não contém mydiakene.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO L 114, o ponto I.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: A, «menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>7</sup>) A entregar em contentores de 30 pés. Lotes A, C e D as cláusulas de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis nos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalado no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado aos UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem obrigatoriamente, que não foram ultrapassadas as normas em vigor relativas aos PCB e que o produto não contém mydiakene.
- Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.
- (<sup>8</sup>) Lote C: os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
- (<sup>9</sup>) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicados pelo Memorando do Acordo de Paris, para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].

**REGULAMENTO (CE) N.º 1283/2000 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1185/2000 relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1185/2000 da Comissão <sup>(2)</sup> abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de cereais. Pelo lote B é conveniente alterar, mediante pedido apresentado

pelo beneficiário, determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Pelo lote B o anexo do Regulamento (CE) n.º 1185/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 133 de 6.6.2000, p. 12.

## ANEXO

## LOTE B

1. **Acções n.ºs:** 341/98 (B1); 150/99 (B2)
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** B1: Nicarágua; B2: Haiti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 9900 ou 1006 30 94 9900 ou 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 042
7. **Número de lotes:** Um em duas partes (B1: 362 toneladas; B2: 1 680 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.1.f)
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup> <sup>(8)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A.1.c, 2.c e B.6)
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(6)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)  
— Língua a utilizar na marcação: B1: espanhol; B2: francês  
— indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: 10-30.7.2000  
— segundo prazo: 24.7-13.8.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 20.6.2000  
— segundo prazo: 4.7.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 16.6.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1141/2000 da Comissão (JO L 127 de 27.5.2000, p. 54)

## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65] y Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e do iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
  - B1: Os documentos de expedição devem ser legalizados pela representação diplomática no país exportador.
- (<sup>6</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3 c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (<sup>7</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade de que contém a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>8</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no ponto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*Oneseal, Sysko Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1284/2000 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2000**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 966/2000 relativo à abertura de um concurso permanente para a**  
**revenda no mercado interno de trigo mole detido pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, estabelece os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 966/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1120/2000 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 159 032 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção francês.

- (3) É necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial prevista pelo Regulamento (CE) n.º 966/2000 da Comissão.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 966/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 30 de Junho de 2000.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.  
<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.  
<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.  
<sup>(5)</sup> JO L 111 de 9.5.2000, p. 3.  
<sup>(6)</sup> JO L 127 de 27.5.2000, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1285/2000 DA COMISSÃO  
de 19 de Junho de 2000**

**que fixa, para a campanha de comercialização de 2000/01, o preço mínimo a pagar aos produtores para as peras Williams e Rocha e o montante da ajuda à produção para as peras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2701/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 9 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1607/1999 <sup>(4)</sup>, fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização.
- (2) É conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção da campanha de 2000/01 para as peras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutas com base nos critérios fixados nos artigos 3.º e 4.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e atendendo ao limiar de garantia, instituído pelo artigo

5.º do referido regulamento, para além do qual a ajuda é reduzida.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de comercialização de 2000/01:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é de 35,552 euros por 100 quilogramas líquidos no estágio «saída do produtor» para as peras Williams e Rocha destinadas ao fabrico de peras em calda e/ou em sumo natural de frutas;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 4.º do mesmo regulamento, é de 11,348 euros por 100 quilogramas líquidos para as peras em calda e/ou em sumo natural de frutas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 327 de 21.12.1999, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 20.3.1997, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 190 de 23.7.1999, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1286/2000 DA COMISSÃO  
de 19 de Junho de 2000**

**que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(6) A fenoximetilpenicilina deve ser inserido no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2758/1999 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

(7) Apartato de cálcio, aspartato de zinco, *matricaria recutita* e respectivas preparações, *rhei radix*, extractos padronizados e respectivas preparações, salicilato de alumínio básico, salicilato de metilo, salicilato de sódio, ácido salicílico e subnitrato de bismuto devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

Considerando o seguinte:

(8) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, metilprednisolona e acetilisovalerilolisina devem ser incluídos no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

(1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.

(9) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE <sup>(4)</sup>, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.

(2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

(3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

(4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

(5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 331 de 23.12.1999, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 24.8.1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A. É aditada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 a substância seguinte (lista das substâncias farmacologicamente activas para as quais foram fixados limites máximos de resíduos)

## 1. Agentes anti-infecciosos

## 1.2. Antibióticos

## 1.2.1. Penicilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Fenoximetilpenicilina	Fenoximetilpenicilina	Suínos	25 µg/kg 25 µg/kg 25 µg/kg	Músculo Fígado Rim»	

B. São aditadas no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 as substâncias seguintes (lista de substâncias não submetidas a um limite máximo de resíduos)

## 2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Salicilato de alumínio básico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos, à excepção de peixes	Exclusivamente para uso tópico
Subnitrito de bismuto	Bovinos	Para uso intramamário apenas
Aspartato de cálcio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Salicilato de metilo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos, à excepção de peixes	Exclusivamente para uso tópico
Acido salicílico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos, à excepção de peixes	Exclusivamente para uso tópico
Salicilato de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos, à excepção de peixes	Exclusivamente para uso tópico»
Aspartato de zinco	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

## 6. Substâncias de origem vegetal

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
« <i>Matricaria recutita</i> e respectivas preparações	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	
<i>Rhei radix</i> , extractos padronizados e respectivas preparações	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos»	

C. São aditadas no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 as substâncias seguintes (lista das substâncias farmacológicas activas, utilizadas em medicamentos veterinários, para as quais foram fixados limites máximos de resíduos provisórios)

## 1. Agentes anti-infecciosos

## 1.2. Antibióticos

## 1.2.2. Macrólidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Acetilsovaleritilosine	Soma de acetilsovaleritilosine e 3-O-acetililosine	Suínos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Pele + tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam 1.7.2001»

## 7. Corticóides

## 7.1. Glucocorticóides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Metilprednisolona	Metilprednisolona	Bovinos	10 µg/kg 10 µg/kg 10 µg/kg 10 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Os LMR provisórios terminam em 1.7.2001. Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1287/2000 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2000**  
**que fixa, para a campanha de comercialização 1999/2000, a produção efectiva de algodão não**  
**descaroçado, bem como o montante da redução do preço de objectivo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o seu Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 prevê que a produção efectiva da campanha em curso seja determinada antes do fim do mês de Junho dessa campanha tendo em conta, nomeadamente, as quantidades relativamente às quais a ajuda foi pedida. A aplicação deste critério conduziu, no que respeita à campanha 1999/2000, ao estabelecimento da produção efectiva adiante indicada.
- (2) O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/87 prevê que, caso a produção efectiva fixada para a Espanha e a Grécia exceda a quantidade máxima garantida, o preço de objectivo referido no n.º 8 do Protocolo n.º 4 será diminuído em qualquer Estado-Membro em que a produção exceda a quantidade nacional garantida. O cálculo da referida diminuição varia em função do facto de a superação da quantidade nacional garantida ser constatada simultaneamente na Espanha e na Grécia

ou num só destes Estados-Membros. No caso vertente, a superação ocorreu simultaneamente na Grécia e na Espanha. Consequentemente, de acordo com as regras previstas na alínea a) do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o excesso da produção efectiva em relação à quantidade nacional garantida registado em cada Estado-Membro é expresso em percentagem da quantidade nacional garantida do Estado-Membro em questão, sendo o preço de objectivo diminuído de uma percentagem igual a metade da percentagem do excesso.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. a) No que respeita à campanha de comercialização 1999/2000, a produção efectiva de algodão não descaroçado é fixada em 1 760 195 toneladas, das quais 1 350 677 toneladas para a Grécia e 409 518 toneladas para a Espanha.
- b) No que respeita à campanha de comercialização 1999/2000, a produção efectiva de algodão não descaroçado é fixada em 73 toneladas para Portugal.
2. O montante de redução do preço de objectivo para a campanha 1999/2000 é fixado em:
  - 38,693 euros/100 kg para a Grécia,
  - 34,229 euros/100 kg para a Espanha.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 3.7.1987, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO L 148 de 30.6.1995, p. 48.

<sup>(4)</sup> JO L 190 de 4.7.1998, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1288/2000 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2000**  
**que prevê um controlo específico das existências de intervenção de cereais no início das campanhas**  
**de 2000/01 e 2001/02**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1253/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1766/92, prevê uma baixa de 15 % do preço dos cereais em duas etapas iguais a partir da campanha de 2000/01.
- (2) A perspectiva de tal baixa de preço implica o risco de os operadores apresentarem à intervenção, no final da campanha de 1999/2000, quantidades de cereais que englobem uma parte das suas existências mínimas, com o objectivo de evitar a desvalorização das respectivas existências.
- (3) Nesse contexto, não se pode excluir o risco de uma utilização ilegal das existências de intervenção e a sua posterior substituição por cereais da nova colheita.
- (4) A fim de evitar qualquer utilização fraudulenta das existências de intervenção, é necessário prever, para além dos controlos previstos no Regulamento (CE) n.º 2148/96 da Comissão, de 8 de Novembro de 1996, que fixa as regras de avaliação e de controlo das quantidades de produtos agrícolas armazenados em intervenção pública<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 808/

1999<sup>(4)</sup> um controlo específico das existências de intervenção para garantir a realidade física das mesmas durante o período sensível.

- (5) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Sem prejuízo dos controlos previstos no Regulamento (CE) n.º 2148/96, os organismos de intervenção estabelecerão, entre 15 de Maio e 15 de Junho de 2000 e 2001, em Espanha, na Grécia, em Itália e em Portugal e, entre 15 de Junho e 15 de Julho de 2000 e 2001, nos outros Estados-Membros, um inventário específico através do qual se verifiquem as quantidades de cereais por locais de armazenagem aprovados de acordo com o processo de inspecção física previsto no ponto III.A.2 do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2148/96.

2. O controlo, realizado inopinadamente, deve incidir em, pelo menos, 50 % dos locais de armazenagem, escolhidos de modo aleatório e com base em riscos elevados de uma utilização contrária à regulamentação. A avaliação volumétrica só é obrigatória quando se verifiquem divergências.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.7.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 288 de 9.11.1996, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 70.

## REGULAMENTO (CE) N.º 1289/2000 DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 2000

**que determina, para a campanha de 2000, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do primeiro pagamento por conta desse prémio, bem como o montante de um pagamento por conta da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino. Estas zonas são definidas no anexo I do referido regulamento e no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2738/1999 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que determina as zonas de montanha em que é concedido o prémio aos produtores de carne de caprino <sup>(4)</sup>.
- (2) Em aplicação do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e a fim de permitir o pagamento do adiantamento aos produtores de carnes de ovino e de caprino, a perda previsível de rendimento deve ser calculada à luz da tendência previsível dos preços de mercado.
- (3) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento CE n.º 2467/98, o montante do prémio pagável por ovelha aos produtores de borregos pesados obtém-se afectando a perda de rendimento referida no segundo parágrafo do n.º 1 do referido artigo de um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 quilogramas de peso-carcaça. Na ausência de estatísticas comunitárias completas, o coeficiente para 2000 não foi ainda fixado. Enquanto se aguarda a fixação deste coeficiente, deverá utilizar-se um coeficiente provisório. O n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento fixa igualmente que o montante por ovelha para os produtores de borregos leves e o pagável por cabra sejam iguais a 80 % do prémio por ovelha em benefício dos produtores de borregos pesados.
- (4) Em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o prémio é diminuído da incidência sobre o preço de base de um coeficiente previsto no n.º 2 do referido artigo. Este coeficiente é fixado no n.º 4 do artigo 13.º em 7 %.
- (5) Em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o pagamento do adiantamento semestral é fixado em 30 % do prémio previsto. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2700/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 <sup>(6)</sup>, o pagamento do adiantamento apenas será efectuado se for igual ou superior a 1 euro.
- (6) De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 1323/90 do Conselho <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/98 <sup>(8)</sup>, o Conselho institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade. Este regulamento estabelece que a ajuda será concedida em condições idênticas às previstas para a concessão do prémio em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino. Dada a actual incerteza da situação do mercado em determinados Estados-Membros, os Estados-Membros devem ser autorizados, para a campanha de 2000, a pagar imediatamente um montante correspondente a 90 % da ajuda.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 1601/92 estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor ds ilhas Canárias. Estas medidas conduzem à concessão de um suplemento do prémio por ovelha aos produtores de borregos leves e de cabras em condições idênticas às previstas para a concessão do prémio referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98. Estas condições estabelecem que a Espanha está autorizada a pagar um adiantamento sobre o referido prémio suplementar.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de ovino e de caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A diferença, calculada entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, e o preço de mercado previsível para 2000, é de 113,785 euros por 100 quilogramas.

<sup>(1)</sup> JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.<sup>(3)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.<sup>(4)</sup> JO L 328 de 22.12.1999, p. 59.<sup>(5)</sup> JO L 245 de 1.10.1993, p. 99.<sup>(6)</sup> JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.<sup>(7)</sup> JO L 132 de 23.5.1990, p. 17.<sup>(8)</sup> JO L 20 de 27.1.1998, p. 18.

*Artigo 2.º*

1. O montante calculado do prémio pagável por ovelha é o seguinte:

- produtores de borregos pesados: 17,853 euros,
- produtores de borregos leves: 14,282 euros.

2. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o primeiro adiantamento que os Estados-Membros são autorizados a pagar aos produtores é o seguinte:

- produtores de borregos pesados: 5,356 euros por ovelha,
- produtores de borregos leves: 4,285 euros por ovelha.

*Artigo 3.º*

1. O montante calculado do prémio pagável por cabra nas zonas indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999 é de 14,282 euros.

2. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o primeiro adiantamento que os Estados-Membros são autorizados a pagar aos produtores de carne de caprino localizados nas zonas indicadas no n.º 1 é de 4,285 euros por cabra.

*Artigo 4.º*

O adiantamento da ajuda específica que os Estados-Membros são autorizados a pagar aos produtores de carne de ovino e caprino em zonas desfavorecidas, em conformidade com o n.º

1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1323/90, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, é o seguinte:

- 5,977 euros por ovelha, no caso dos produtores referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º do referido regulamento,
- 5,379 euros por ovelha no caso dos produtores referidos no n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento,
- 5,379 euros por cabra no caso dos produtores referidos no n.º 5 do artigo 5.º do referido regulamento.

*Artigo 5.º*

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o primeiro adiantamento do prémio suplementar, em relação à campanha de 2000, para os produtores de borregos leves e de cabras nas Ilhas Canárias, dentro dos limites fixados no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3494/90 do Conselho <sup>(1)</sup>, é o seguinte:

- 1,669 euros por ovelha no caso dos produtores referidos no n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento,
- 1,669 euros por cabra no caso dos produtores referidos no n.º 5 do artigo 5.º do referido regulamento.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 4.12.1990, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1290/2000 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Junho de 2000**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da

Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1245/2000 <sup>(5)</sup>.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.  
<sup>(3)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 166 de 1.7.1999, p. 77.  
<sup>(5)</sup> JO L 141 de 15.6.2000, p. 38.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	21,02	5,79
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	21,02	11,23
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	21,02	5,60
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	21,02	10,71
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	23,49	13,96
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	23,49	8,97
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	23,49	8,97
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,23	0,41

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**DIRECTIVA 2000/41/CE DA COMISSÃO****de 19 de Junho de 2000****que adia pela segunda vez a data a partir da qual são proibidos os testes em animais relativamente a ingredientes ou combinações de ingredientes para produtos cosméticos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/11/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, da alínea i), do n.º 1, do seu artigo 4.º,

Após consulta do Comité científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares destinados aos consumidores,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 76/768/CEE tem como objectivo essencial a protecção da saúde pública e, para esse efeito, é indispensável efectuar determinados ensaios toxicológicos, a fim de avaliar a segurança para a saúde humana dos ingredientes e das combinações de ingredientes presentes na composição dos produtos cosméticos.
- (2) Em virtude da alínea i), do n.º 1, do artigo 4.º da Directiva 76/768/CEE, os Estados-Membros devem proibir o lançamento no mercado de produtos cosméticos contendo ingredientes ou combinações de ingredientes que tenham sido experimentados em animais após 30 de Junho de 2000, a fim de preencher os requisitos da directiva.
- (3) O segundo parágrafo desta disposição prevê igualmente que a Comissão apresente um projecto de medidas visando adiar aquela data de aplicação se os progressos realizados no aperfeiçoamento de métodos satisfatórios para substituir a experimentação em animais forem insuficientes, nomeadamente nos casos em que os métodos de experimentação alternativos não tenham, apesar de todos os esforços razoáveis, sido cientificamente validados como oferecendo um nível equivalente de protecção do consumidor, tendo em conta as directrizes da OCDE em matéria de ensaios de toxicidade.
- (4) Na ausência de métodos alternativos à experimentação animal cientificamente validados e de directrizes pertinentes em matéria de ensaios de toxicidade no domínio dos métodos alternativos adoptados pela OCDE, foi necessário adiar pela primeira vez a data prevista na alínea i), do n.º 1, do artigo 4.º da Directiva 76/768/CEE através da Directiva 97/18/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo da mesma disposição.
- (5) Até à data, foram validados três métodos alternativos na Europa. Não é previsível que se altere, de forma significativa, o estado de avanço da ciência até 30 de Junho de

2000. Consequentemente, importa adiar pela segunda vez a data prevista na alínea i), do n.º 1, do artigo 4.º da Directiva 76/768/CEE, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo da mesma disposição e com o artigo 2.º da Directiva 97/18/CE.

- (6) Estes três métodos estão a ser incorporados na legislação comunitária mediante a sua inserção no anexo V da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/33/CE da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (7) A Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos <sup>(6)</sup> prevê que não sejam efectuados testes em animais caso existam métodos alternativos disponíveis.
- (8) Estes métodos são por conseguinte de utilização obrigatória em todos os sectores, incluindo o dos produtos cosméticos.
- (9) A Comissão propôs uma directiva que altera pela sétima vez a Directiva 76/768/CEE, a fim de solucionar definitivamente a questão da experimentação em animais no sector dos produtos cosméticos. Essa proposta deverá ser adoptada através de um procedimento de co-decisão que envolva o Parlamento Europeu e o Conselho.
- (10) Atendendo a que é previsível que se tornem disponíveis métodos alternativos validados para outros ensaios nos próximos dois anos e que a directiva proposta seja adoptada nessa ocasião, é conveniente adiar, pela última vez, a data para 30 de Junho de 2002.
- (11) As medidas previstas na presente directiva são conformes com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No primeiro parágrafo, da alínea i), do n.º 1, do artigo 4.º da Directiva 76/768/CEE, a data de «30 de Junho de 2000» é substituída por «30 de Junho de 2002».

<sup>(1)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 169.

<sup>(2)</sup> JO L 65 de 14.3.2000, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO L 114 de 1.5.1997, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO L 196 de 16.8.1967, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 136 de 8.6.2000, p. 90.

<sup>(6)</sup> JO L 358 de 18.12.1986, p. 1.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 29 de Junho de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entrará em vigor no terceiro dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1999

relativa ao regime de auxílio C 39/99 (ex E 2/97) do Reino Unido, «English Partnerships (EP)» no âmbito do «Partnerships Investment Programme (PIP)», seguidamente designado regime «EP/PIP»

[notificada com o número C(1999) 5208]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/389/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo sido dada oportunidade aos terceiros interessados de apresentarem as suas observações <sup>(1)</sup> nos termos da disposição acima citada e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

## I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 9 de Janeiro de 1995, o Reino Unido notificou à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, o programa de assistência proposto ao abrigo do «Single Regeneration Budget» (SRB) (N 31/95). Esta notificação abrangia diversos regimes, incluindo o regime «English Partnerships» (EP) no âmbito do «Partnerships Investment Programme» (PIP), um regime de desenvolvimento regional relacionado com o financiamento público de projectos de reabilitação na Inglaterra.
- (2) Por carta dirigida ao Reino Unido em 4 de Maio de 1995, [SG(95)D/5602], a Comissão aprovou o SRB com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE relativo aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas. Na sua decisão, a Comissão afirmava que diversas medidas incluídas no

SRB não eram abrangidas pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. A «reabilitação urbana (actividades EP)» foi mencionada como uma dessas medidas.

- (3) As autoridades do Reino Unido têm aplicado o regime com base no princípio de que nenhum programa EP relativo ao financiamento de projectos de reabilitação implica auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (4) Na sequência da aprovação do SRB, foi chamada a atenção da Comissão para determinados casos em que os beneficiários de assistência EP eram igualmente empresas que concorriam a nível do comércio intracomunitário.
- (5) Numa reunião de Janeiro de 1996, a Comissão solicitou às autoridades do Reino Unido que fornecessem esclarecimentos relativamente ao funcionamento efectivo do regime.
- (6) Entre Janeiro de 1996 e Fevereiro de 1998, foram discutidos e analisados diversos aspectos desta questão em reuniões e em troca de correspondência diversa. A Comissão começou por anunciar a sua intenção de propor medidas adequadas, com base no n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, numa reunião com as autoridades do Reino Unido realizada em Setembro de 1997. Em Outubro de 1997, realizou-se uma visita à sede das EP em Londres para aprofundar a investigação e as discussões relativas a uma amostra de casos, a fim de determinar de forma mais precisa as medidas adequadas que seriam propostas.

<sup>(1)</sup> JO C 245 de 28.8.1999, p. 9.

- (7) Por último, por carta de Julho de 1998 [SG (98) D/06108], a Comissão propôs às Autoridades do Reino Unido, com base no n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, medidas adequadas relativamente a um dos programas de investimento EP, nomeadamente o regime EP/PIP.
- (8) Foi solicitado que as autoridades do Reino Unido confirmassem a aceitação das medidas propostas no prazo de 20 dias úteis. Em Abril de 1999, as autoridades do Reino Unido enviaram a sua resposta formal relativamente ao projecto de medidas adequadas. Nesta resposta, as autoridades não aceitaram na íntegra as medidas propostas pela Comissão.
- (9) Consequentemente, em Maio de 1999, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao regime EP/PIP. A resposta oficial das autoridades do Reino Unido foi enviada por carta de 29 de Julho de 1999. A decisão da Comissão foi publicada no Jornal Oficial de 28 de Agosto de 1999 <sup>(2)</sup>. Onze terceiros interessados apresentaram as suas observações durante o período fixado, ou seja um mês após a referida publicação. A Comissão recebeu igualmente observações de um grande número de outros interessados, após o prazo fixado.

## II. DESCRIÇÃO DO REGIME EP/PIP

### Estatuto/antecedentes das EP

- (10) As EP foram criadas em 10 de Novembro de 1993 ao abrigo dos poderes conferidos pela parte III da lei de 1993 relativa à reforma do arrendamento e do desenvolvimento urbano e da habitação (Leasehold Reform, Housing and Urban Development Act 1993). Tornou-se plenamente operacional em 1 de Abril de 1994.

As EP (referidas, no estatuto, como uma agência de reabilitação urbana) são um organismo público, permanente e não ministerial, responsável perante o secretário do Estado do Ambiente. O financiamento das EP é efectuado através de uma afectação de dotações no âmbito do SRB. Os seus recursos incluem subvenções provenientes do Ministério do Ambiente bem como as receitas que gera com as suas actividades, incluindo a venda de activos (principalmente a carteira imobiliária que adquiriu aos «English Estates», uma agência a que sucedeu).

### Objectivo geral das EP <sup>(3)</sup>

- (11) «O objectivo global da agência consiste em garantir a reabilitação de zonas necessitadas, através da recuperação, desenvolvimento ou renovação de terrenos e edifícios. Embora centrando-se na reabilitação de terrenos, as EP integram-se sempre que possível no âmbito de uma

reabilitação mais ampla juntamente com parceiros locais e regionais, com o objectivo de resolver os problemas de uma área global. O seu programa incidirá sobre terrenos necessários para diversos fins, incluindo habitação, instalações industriais e comerciais, atracção de investimento externo, infra-estruturas, tempos livres, recreio e melhoramentos ambientais.»

### Zonas abrangidas pelo financiamento das EP

- (12) As EP identificam as suas zonas prioritárias elaborando documentos anuais de estratégia regional, com base numa avaliação dos dados relevantes e das consultas efectuadas com parceiros regionais. Entre outros indicadores, estas análises tomam em consideração as taxas de desemprego existentes, os resultados mais recentes do inquérito nacional sobre terrenos abandonados, etc.

As zonas em questão são as seguintes:

- a) Zonas dos objectivos comunitários n.os 1 e 2;
- b) Zonas em que se verificaram encerramentos de minas de carvão (um importante objectivo das actividades das EP, que não se situa necessariamente em zonas assistidas. Devido à pequena dimensão e frequentemente ao isolamento geográfico destas áreas no que se refere às bacias de emprego — a unidade constituinte do mapa de auxílios regionais do Reino Unido em vigor até 31 de Dezembro de 1999 — as autoridades do Reino Unido alegaram ser difícil incorporá-las no mapa);
- c) «City Challenge» e outras áreas no interior das cidades;
- d) Zonas rurais com graves dificuldades económicas, principalmente zonas do objectivo n.º 5b;
- e) Outras zonas assistidas;

Tal como referido na notificação de 9 de Janeiro de 1995, «a lista *supra* não está estabelecida por ordem de prioridade e as EP têm flexibilidade para dar resposta a necessidades urgentes fora destas zonas e a transformações estruturais registadas na economia local» e, consequentemente, as EP podem, em princípio, financiar actividades em qualquer local da Inglaterra.

### Principais meios de acção disponíveis ao abrigo do regime EP/PIP

- (13) As EP actuam ao abrigo de diversos programas de investimento. As informações *supra* relativas aos objectivos das EP e às zonas geográficas em questão aplicam-se, em geral, a todos os seus programas.
- (14) Contudo, a presente decisão apenas diz respeito ao PIP em que as EP actuam em parceria com promotores, principalmente do sector privado.

<sup>(2)</sup> Ver nota de pé-de-página 1.

<sup>(3)</sup> Relatório anual relativo ao ano que terminou em 31 de Maio de 1997 (apresentado antes do balanço financeiro).

- (15) O financiamento ao abrigo do EP/PIP destina-se a promotores com uma forte ligação económica ao terreno a desenvolver, nomeadamente em termos de propriedade. As Autoridades do Reino Unido realçaram que o regime se destinava idealmente a terrenos de propriedade privada. Por essa razão, não pode ser organizado qualquer processo de concurso público para a atribuição de financiamento público para o desenvolvimento. A ligação económica entre o promotor e o terreno constitui consequentemente a base de funcionamento do regime EP/PIP: os candidatos apresentam a sua própria proposta de reabilitação às EP e negociam com este organismo a partilha de riscos, custos e benefícios. Na sequência destas negociações deverá, na prática, chegar-se a acordo relativamente ao montante de financiamento dos custos de desenvolvimento, o denominado «financiamento do diferencial» (ver considerando 19).
- (16) Na prática, a assistência poderá assumir diferentes formas, incluindo principalmente: aconselhamento profissional e técnico, garantia de rendas aos promotores, subvenções e outras formas de investimento em parceria com os promotores, empresas comuns com os promotores, empréstimos e garantias de empréstimos aos promotores.

#### **Método e nível de assistência ao abrigo das EP/PIP**

- (17) Segundo as autoridades do Reino Unido, é principalmente o modelo de desenvolvimento do PIP que permite às EP obterem uma boa rendibilidade. Os projectos propostos são rigorosamente analisados (do ponto de vista da adicionalidade, exequibilidade, integridade e influência do sector privado) por forma a garantir que os objectivos das EP sejam alcançados com um mínimo de custos públicos.
- (18) As autoridades do Reino Unido realçaram o seu empenhamento em manter esta abordagem de parcerias com o sector privado. O modelo PIP é necessário devido à alegada especificidade do mercado fundiário inglês em que uma grande parte dos terrenos subtilizados ou abandonados é de propriedade privada. A aplicação do programa de investimento directo, que constitui a actual alternativa ao PIP, implicaria que as EP adquirissem os terrenos privados em todos os casos e assumissem plenamente o papel de promotores. As autoridades do Reino Unido estão empenhadas em reduzir o recurso ao programa de investimento directo, alegando que implica um aumento significativo do nível das despesas públicas.

#### **Principais características do regime EP/PIP**

##### *Financiamento do diferencial*

- (19) O financiamento das EP destina-se estritamente a cobrir o diferencial entre os custos de desenvolvimento previstos e o valor final estimado do local. Este princípio baseia-se no pressuposto de que, devido às características dos projectos realizados, o valor final estimado do local desenvolvido é por definição inferior aos custos de

desenvolvimento estimados, sendo sempre necessário um financiamento do diferencial.

##### *Margem de lucro «razoável» (subvenção do lucro) do promotor*

- (20) É incluída nos custos de desenvolvimento estimados uma margem de lucro «razoável» do promotor que é, consequentemente, financiada pelas EP enquanto parte do financiamento do diferencial. A estimativa do lucro «razoável» é feita pelas EP com base no nível do risco do projecto e em quaisquer comparações de mercado viáveis. Especificamente, o lucro concedido corresponde ao mínimo que o promotor aceitaria por forma a prosseguir o projecto. Este valor é obtido após negociações entre as EP e o promotor e corresponde a uma avaliação profissional por parte dos avaliadores internos das EP relativamente às taxas de lucro do mercado para projectos de tipo semelhante em locais semelhantes.

##### *Recuperação*

- (21) É incluída uma cláusula de recuperação destinada a garantir a recuperação de lucros excessivos (normalmente pelo menos 50 % do montante em excesso), enquanto os prejuízos («ultrapassagem dos custos») deverão ser inteiramente suportados pelo promotor. Desta forma, é o promotor que suporta a maior parte dos riscos, incluindo qualquer futura incapacidade de alcançar o valor final estimado.

##### *Determinação dos custos e valores*

- (22) Os custos e valores são determinados tendo em conta as condições de mercado vigentes. Mais uma vez, as EP aplicam a sua própria análise de mercado. As autoridades do Reino Unido consideram que os comentários das EP relativamente à estrutura do mercado fundiário inglês não divergem das análises efectuadas por avaliadores profissionais independentes ou por organismos profissionais que representam avaliadores de propriedades em Inglaterra.

Segundo as autoridades do Reino Unido, o sistema garante que os utilizadores finais não recebem qualquer auxílio estatal, uma vez que pagam preços de aquisição e de renda correspondentes aos preços de mercado. Por forma a determinar o financiamento do diferencial, estes preços estão naturalmente incluídos no valor final e para o efeito são calculados por avaliadores internos das EP.

De realçar igualmente que devido ao modo de financiamento do regime EP/PIP, a combinação de interesses entre os diversos intervenientes (proprietários fundiários, promotores e utilizadores finais) deverá ser considerada como a regra, uma vez que as EP declararam preferir prestar assistência «a promotores com interesse permanente no local enquanto proprietários iniciais ou utilizadores finais». Esta condição específica suscita, para a Comissão, um problema de transparência no que se refere à identificação do beneficiário efectivo do apoio das EP, bem como no que se refere à quantificação do montante de auxílio que efectivamente recebe.

III. MEDIDAS ADEQUADAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO NOS TERMOS DO N.º 1 DO ARTIGO 88.º DO TRATADO CE

(23) Para permitir uma visão completa da questão, será feita uma breve referência às medidas que a Comissão propôs em Julho de 1998 no âmbito do procedimento nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, por forma a auxiliar as autoridades do Reino Unido a tornarem o regime compatível com as regras em matéria de auxílios estatais.

**Conceitos básicos**

(24) No âmbito do espírito de colaboração entre as autoridades nacionais e a Comissão no contexto do procedimento nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, e após ter analisado o funcionamento do regime, a Comissão identificou dois conceitos básicos a fim de determinar, principalmente, as circunstâncias em que poderão ser concedidos auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, ao abrigo do regime EP/PIP:

- a) Desenvolvimento específico: no caso de o desenvolvimento se destinar a dar resposta às necessidades de um utilizador final conhecido no momento em que as obras são efectuadas;
- b) Desenvolvimento especulativo: no caso em que o local é desenvolvido por forma a possibilitar diversas utilizações não definidas na altura em que a decisão de proceder ao desenvolvimento foi adoptada.

(25) A Comissão propôs os conceitos acima referidos uma vez que as actuais modalidades de funcionamento do regime nem sempre permitem identificar com segurança o beneficiário efectivo do auxílio. A Comissão considerou que o utilizador final seria o beneficiário do auxílio no caso de um desenvolvimento específico e que o proprietário do terreno/promotor seria o beneficiário do auxílio no caso de um desenvolvimento especulativo, dado o forte laço económico entre o promotor e o terreno.

(26) As autoridades do Reino Unido não contestaram estes conceitos básicos e pressupostos que serviram de base a todas as discussões subsequentes.

**Conceito de «anomalias do local»**

(27) Numa fase avançada das discussões, as autoridades do Reino Unido realçaram especialmente o facto de o regime EP/PIP incidir sobretudo em locais que registam graves danos ambientais provocados por poluidores desconhecidos. As autoridades do Reino Unido forne-

ceram uma definição genérica de «anomalias do local», citando problemas ambientais e de infra-estrutura que impossibilitam a comercialização de determinados locais. Segundo as autoridades do Reino Unido, o financiamento necessário para reparar as «anomalias de local» não pode ser considerado um auxílio estatal, uma vez que se limita ao montante necessário para tornar o local comercializável.

(28) A Comissão propôs diversas medidas adequadas.

(29) Foi solicitado às autoridades do Reino Unido que o regime EP/PIP funcionasse como um regime de auxílio regional, em conformidade com as regras relevantes em matéria de auxílios estatais, nomeadamente as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional<sup>(4)</sup> e o mapa do Reino Unido relativo às zonas assistidas. Consequentemente, foi sugerido que o regime EP/PIP permitisse que as autoridades do Reino Unido concedessem auxílios estatais com finalidade regional, correspondentes ao montante do financiamento do diferencial. No caso de projectos de desenvolvimento específico, foi sugerido que o auxílio fosse concedido directamente ao utilizador final, enquanto no caso de desenvolvimento especulativo foi sugerido que o auxílio fosse concedido ao promotor/proprietário do terreno.

(30) A Comissão sugeriu que todas as avaliações, incluindo custos, valores estimados finais e preços de venda/renda aos utilizadores finais considerados parte integrante do financiamento do diferencial, bem como o cálculo da eventual recuperação fossem realizados por avaliadores profissionais independentes.

(31) Na opinião da Comissão, o regime não inclui qualquer auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, caso o investidor (proprietário do terreno ou utilizador final) desenvolva actividades no local que não sejam relevantes para o comércio intracomunitário.

(32) A Comissão sugere que, nos casos em que o proprietário do terreno, o promotor ou o utilizador final sejam empresas que desenvolvem a sua actividade em sectores sujeitos a regras comunitárias especiais em matéria de auxílios estatais, será necessária uma notificação individual.

(33) A Comissão sugeriu igualmente que poderão ser exploradas as possibilidades proporcionadas pelo enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, nomeadamente por forma a abranger o financiamento público da correcção das «anomalias do local» pelas regras em matéria de auxílios estatais.

(34) Na sua resposta às medidas adequadas, as autoridades do Reino Unido aceitaram sujeitar a sua própria definição restrita de desenvolvimento específico às regras em matéria de auxílios com finalidade regional.

(35) No que se refere ao desenvolvimento especulativo, as autoridades do Reino Unido insistiram que não está implicado qualquer auxílio estatal no financiamento concedido pelas EP, uma vez que o produto em questão (terrenos abandonados em Inglaterra) não é objecto de comércio entre os Estados-Membros.

<sup>(4)</sup> JO C 74 de 10.3.1998, p. 4.

- (36) Nessa fase, a Comissão considerou que os argumentos apresentados pelas autoridades do Reino Unido não eliminavam as suas dúvidas relativamente à existência de auxílios estatais no regime EP/PIP e relativamente à sua compatibilidade com o mercado comum. Consequentemente, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

#### IV. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES DO REINO UNIDO

- (37) Por carta de 29 de Julho de 1999, as autoridades do Reino Unido responderam à carta da Comissão que anunciava o início do procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE. Nessa carta, as autoridades do Reino Unido alteraram alguns pontos da posição expressa na sua carta de resposta à proposta de medidas adequadas.

A posição global das autoridades do Reino Unido poderá ser resumida da seguinte forma:

##### Desenvolvimento específico

- (38) As autoridades do Reino Unido concordam em aplicar este tipo de desenvolvimento em conformidade com as orientações adoptadas pela Comissão e no âmbito dos actuais e futuros mapas de zonas assistidas. As autoridades incluem no conceito de desenvolvimento específico todas as utilizações industriais e a maior parte das utilizações para escritórios. O beneficiário dos auxílios concedidos a favor de projectos específicos será o utilizador final dos locais.

Quando o utilizador final num projecto específico é uma empresa que desenvolve a sua actividade em sectores sujeitos a regras comunitárias especiais em matéria de auxílios estatais, será efectuada uma notificação individual à Comissão.

Outras formas de auxílio, que não as subvenções ao abrigo do regime EP/PIP, deverão ser objecto de explicação, por forma a permitir que a Comissão avalie o elemento de auxílio nelas integrado.

Serão respeitadas as regras especiais em matéria de auxílios estatais concedidos a empresas em dificuldade, a PME, a favor do ambiente e aos sectores sensíveis. Os sectores dos transportes, agricultura e pescas não são abrangidos pelo regime.

- (39) As autoridades do Reino Unido propuseram igualmente alterar o processo de avaliação, actualmente efectuado a nível interno por um dos avaliadores profissionais das EP. Propõem que no futuro cada avaliação efectuada pelas EP seja registada e assinada da mesma forma que uma avaliação independente, segundo os processos normais do sector (tal como fixados pelo órgão profissional, o Royal Institute of Chartered Surveyors) o que tornará o avaliador profissional responsável em

termos pessoais e profissionais pela forma como conduziu a sua avaliação. No que se refere aos regimes em que se estima que o valor do desenvolvimento concluído será superior a 5 milhões de libras, será necessária uma segunda avaliação independente.

- (40) Além disso, futuramente, a adjudicação por parte do promotor (não só no que se refere a projectos específicos) de todos os contratos de obras através de um processo de concurso passará a constituir um requisito. Se o preço da proposta com o preço mais reduzido for inferior aos custos incluídos no cálculo de avaliação do projecto, as EP substituirão o preço utilizado nos concursos, calcularão de novo as necessidades de financiamento e alterarão em conformidade o acordo de desenvolvimento.

##### Desenvolvimento especulativo

- (41) As autoridades mantêm a sua posição de que não estão envolvidos quaisquer auxílios estatais. A Comissão é obrigada, de acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos 296 e 318/82 — Reino dos Países Baixos e Leeuwarder Papierwarenfabriek BV/Comissão<sup>(5)</sup>, a apresentar as circunstâncias em que o comércio intracomunitário é afectado no caso de financiamento de projectos de desenvolvimento especulativo. Para o fazer, a Comissão deve, segundo as autoridades do Reino Unido, analisar o mercado relevante, a situação da produção em questão nesse mercado e o padrão do comércio entre os Estados-Membros no que se refere ao produto em questão. No caso em apreço, as autoridades consideram que a Comissão não conseguirá dar resposta às exigências impostas pelo Tribunal de Justiça, uma vez que o mercado intracomunitário do desenvolvimento de propriedades é negligenciável.

##### Eventual aplicação do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente

- (42) As autoridades do Reino Unido referiram desejar explorar a possibilidade de alguns aspectos do programa EP/PIP serem abrangidos pelo enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente<sup>(6)</sup>, a fim de incluir o financiamento das «anomalias do local», tanto no caso do desenvolvimento específico como no caso do desenvolvimento especulativo.

#### V. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS INTERESSADOS

- (43) Os seguintes terceiros interessados apresentaram observações antes do prazo fixado de 28 de Setembro de 1999: English Partnerships, North West Development Agency, Durham County Council, Newcastle City Council, Derwentside District Council, City of Sunderland, One NorthEast, Local Government Association, Advantage West Midlands, Association of North East Councils, East of England Development Agency. Após o termo do prazo, foram recebidas observações de muitos outros terceiros interessados. Verifica-se à partida que todos os terceiros que apresentaram observações são autoridades públicas interessadas e agências de desenvolvimento local ou regional e que as suas observações coincidem em larga medida com as observações do Governo do Reino Unido.

<sup>(5)</sup> Colectânea 1985, p. 809.

<sup>(6)</sup> JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

As principais observações recebidas podem ser resumidas da seguinte forma:

- (44) O regime EP/PIP revelou-se um programa de reabilitação bem sucedido. Provou ser eficiente comparativamente com o programa de investimento directo, e tem conseguido uma boa relação preço/eficácia. Sem a parceria com o sector privado e sem o acordo das EP no sentido de fornecer o financiamento do diferencial acordado, muitos projectos não teriam sido realizados. As regras em matéria de auxílios regionais não são adequadas para efeitos de reabilitação, uma vez que sujeitariam o financiamento das EP aos limiares de intensidade dos auxílios regionais e às zonas assistidas, limitando assim significativamente os montantes e as áreas de acção. As partes temem que algumas zonas industriais, que podem agora ser desenvolvidas através do financiamento das EP corram o risco de não ser incluídas no mapa de auxílios regionais devido às regras em vigor relativas à metodologia de elaboração dos mesmos.
- (45) O mecanismo de financiamento do diferencial destina-se a corrigir uma deficiência dos mercados e a tornar comercializáveis activos não comercializáveis. O mecanismo não foi concebido como um auxílio a empresas individuais, tratando-se antes de «apoio a projectos». Além disso, o montante do financiamento do diferencial representa o mínimo necessário para executar o projecto. Para calcular o financiamento do diferencial, as EP avaliam o projecto na sua globalidade e a sua capacidade de comercialização futura e garantem ao candidato o «lucro normal que poderia esperar obter numa outra operação».
- (46) O regime EP/PIP não restringe a concorrência, mas promove-a. Constitui um programa de financiamento aberto a todos os tipos de candidatos.
- (47) Um terceiro interessado salientou que as medidas propostas pela Comissão não são claras relativamente aos tipos de beneficiários (promotores, investidores, proprietários de terrenos e utilizadores finais) e aos tipos de terrenos a desenvolver. A aplicação destas propostas, na sua actual redacção, seria problemática no que se refere aos projectos denominados de «utilização mista» que incluem infra-estrutura, desenvolvimento especulativo e desenvolvimento específico.
- (48) A maior parte dos terceiros interessados solicitou a concessão de um período transitório para projectos que estão agora na fase de avaliação e realização.

## VI. AVALIAÇÃO DO AUXÍLIO

### Existência de auxílio

- (49) Deverá realçar-se à partida que as circunstâncias que se seguem, invocadas pelo Governo do Reino Unido ou pelos terceiros interessados, ou por ambos, não excluem automaticamente a existência de auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e não invalidam, por conseguinte, a necessidade de uma reflexão sobre a existência de auxílios estatais nos termos desse artigo:

- a) O facto de a parceria entre os sectores público e privado apresentar uma boa relação custo/eficácia, uma vez que este tipo de funcionamento do programa reduz a carga para o erário público comparativamente com o programa de investimento directo. De realçar, além disso, que dadas as modalidades de funcionamento do regime, não existem teoricamente quaisquer limites efectivos quanto ao montante de financiamento que pode ser concedido em cada caso individual ou, por outras palavras, quanto ao financiamento do diferencial relativamente aos custos do investimento.
- b) O facto de o financiamento ser concedido por forma a corrigir uma deficiência do mercado: tentar remediar uma deficiência do mercado através de financiamento público a empresas individuais não exclui a possibilidade de empresas concorrentes a nível do comércio intracomunitário receberem um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE;
- c) O financiamento constitui o mínimo necessário para que o projecto possa resultar. Esta afirmação não toma em consideração o facto de, em determinadas circunstâncias (por exemplo grandes empresas em zonas não assistidas), não ser possível conceder qualquer auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (50) Consequentemente, a Comissão deverá ainda examinar, tomando em consideração os argumentos apresentados pelo Governo do Reino Unido e pelos terceiros interessados no âmbito do processo, em que medida estão preenchidas as condições de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. A análise que se segue aplica-se a ambas as categorias de desenvolvimentos, ou seja específicos e especulativos, excepto nos casos indicados em contrário.
- (51) «Auxílio»: o financiamento concedido pelas EP proporciona um incentivo financeiro quantificável a um promotor, que lhe permite realizar trabalhos de desenvolvimento num local que, segundo a EP, regista «problemas no que se refere ao seu estado ou localização que não incentivam os investidores privados». Este facto é realçado em diversos pontos nos documentos apresentados pelas autoridades do Reino Unido:
- «os investidores recebem incentivos para escolherem locais prioritários das EP»,
  - «sem a participação da agência os investimentos nestas zonas seriam muito reduzidos»,
  - «a assistência das EP contribui para libertar o investidor privado de um activo não comercializável».
- (52) O montante que corresponde ao financiamento do diferencial é inicialmente proposto pelo próprio promotor e determinado seguidamente pelas EP na sequência de um processo de avaliação realizado a nível interno. Considera-se, em última análise, que este montante se destina a fazer face às necessidades de financiamento do promotor (que abrangem parte dos custos do projecto e

- incluem um lucro «razoável» para o promotor) por forma a realizar o projecto proposto. Consequentemente, a Comissão considera que o montante total destinado ao financiamento do diferencial constitui o incentivo necessário para que o projecto resulte, ou seja, o auxílio em questão.
- (53) No que se refere aos utilizadores finais, a garantia fornecida pelas autoridades de que os utilizadores finais pagam preços de mercado, poderá excluir a possibilidade de auxílio apenas se tais preços forem determinados por avaliadores objectivos e segundo critérios objectivos.
- (54) «Auxílios concedidos pelos Estados-Membros ou provenientes de recursos estatais»: as EP são um organismo público, financiado pelo Ministério do Ambiente e prosseguem objectivos de interesse público e de política pública. O facto de alguns princípios definidos como sendo orientados pelo mercado, tais como o tentar obter a melhor rendibilidade, fazerem parte da filosofia de actuação das EP, não produz qualquer efeito sobre a sua natureza pública. A natureza pública das EP implica que poderão ter tendência para financiar propostas de desenvolvimento arriscadas, não lucrativas, ou não atraentes para investidores privados, com base no facto de o projecto se enquadrar nos objectivos de interesse público ou de política pública. As instituições de financiamento privadas que funcionam em condições normais de mercado não integram em princípio objectivos de interesse público ou de política pública na fundamentação das suas decisões.
- (55) «Independentemente da forma que assumam»: o financiamento concedido pelas EP é canalizado através de um «amplo leque de mecanismos», incluindo principalmente subvenções, mas também garantias de venda, empresas comuns com promotores que poderão assumir a forma de participações numa sociedade anónima, ou a forma de empréstimos e garantias de empréstimos aos promotores. A Comissão considera que independentemente da sua forma, o auxílio é abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (56) «Favorecendo certas empresas»; critérios de selectividade: as EP concedem apoio de forma selectiva a certos promotores na sequência da análise de um grande número de projectos apresentados. O promotor é normalmente o beneficiário directo do apoio e é perfeitamente identificável, uma vez que a proposta de desenvolvimento provém dele. A condição de selectividade está também preenchida, uma vez que o apoio das EP é preferencialmente concedido a promotores que são proprietários do terreno em questão em determinadas zonas prioritárias.
- (57) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que o regime EP/PIP é susceptível de colocar determinadas empresas numa situação mais favorável do que outras, sendo assim abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE (7).
- (58) O auxílio provoca distorções da concorrência «na medida em que afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros». Segundo o Tribunal de Justiça, o facto de um auxílio estatal afectar ou não o comércio entre os Estados-Membros não depende dos objectivos para os quais o auxílio é concedido, mas dos efeitos que produz (8).
- (59) A análise da Comissão é efectuada de acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça no processo 248/84 — Alemanha/Comissão (9) que diz respeito a um regime de auxílio, tal como o EP/PIP, e não a um processo individual, e onde o Tribunal afirma o seguinte:
- «Tratando-se de um programa de auxílios, a Comissão pode limitar-se a analisar as características do programa em causa para apreciar se, face aos elevados montantes ou percentagens dos auxílios, às características dos investimentos subsidiados ou a outras modalidades por ele previstas, esse programa proporciona aos seus beneficiários uma vantagem significativa relativamente aos concorrentes e se é susceptível de beneficiar essencialmente empresas que participam nas trocas comerciais entre Estados-Membros.»
- (60) O regime EP/PIP é um programa de auxílios destinado a abordar questões relacionadas com a reabilitação e desenvolvimento de terrenos e está aberto a todos os sectores, com excepção de empresas que desenvolvem as suas actividades no domínio dos transportes, agricultura e pescas. Além disso, no caso de desenvolvimento específico, existiram na prática situações em que os beneficiários do financiamento das EP eram empresas activas no comércio entre Estados-Membros. O regime financia também projectos de desenvolvimento especulativo realizados por qualquer empresa, sem quaisquer restrições sectoriais, excepto as mencionadas *supra* no que se refere ao desenvolvimento específico. A Comissão considera que quem é afectado pelo financiamento discricionário das EP são as empresas que concebem e realizam promoção imobiliária, uma actividade que pode ser extremamente móvel entre os Estados-Membros, e não só as empresas que desenvolvem actividades a nível do comércio de terrenos abandonados em Inglaterra. Tendo em conta as características gerais do programa, a Comissão considera que existem motivos para encarar a possibilidade de o regime beneficiar empresas que desenvolvem actividades a nível do comércio entre Estados-Membros, tanto no caso de desenvolvimento específico como no caso de desenvolvimento especulativo.
- (61) Decorre do que precede que estão preenchidas todas as condições para a aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, no que diz respeito à existência de auxílios estatais na acepção desse artigo, para o desenvolvimento específico e para o desenvolvimento especulativo.

(7) Processo C-241/94, França/Comissão, Col. 1996, p. I-4551, pontos 22, 23 e 24.

(8) Processo 173/73, Itália/Comissão, col. 1974, p. 709, ponto 13.  
(9) Col. 1987, p. 4013.

- (62) No que se refere ao beneficiário do auxílio, com excepção dos casos em que uma das partes desenvolve actividades num sector sujeito a regras comunitárias especiais em matéria de auxílios estatais, a Comissão considera que, pelo menos no caso das regras em matéria de auxílios com finalidade regional, poderá não ser essencial identificar qual das partes, utilizador final ou proprietário do terreno/promotor, é o beneficiário do auxílio. Em qualquer das circunstâncias as regras em matéria de auxílios estatais com finalidade regional terão de ser respeitadas. Nesta situação, e para efeitos de aplicação deste regime, a Comissão considera que se poderá partir do pressuposto de que o beneficiário do auxílio é o utilizador final no caso de desenvolvimento específico (uma proposta que conta com o acordo do Reino Unido) e o proprietário do terreno/promotor no caso de desenvolvimento especulativo. Em casos duvidosos em que a determinação do beneficiário do auxílio tenha outras consequências nos termos das regras em matéria de auxílios estatais, deverá ser apresentada uma notificação individual. Quando uma das partes desenvolve actividades em sectores sujeitos às regras comunitárias especiais em matéria de auxílios estatais, a Comissão exige uma notificação separada nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e reserva a sua análise relativamente à identidade do beneficiário ou beneficiários.
- (63) No que se refere ao desenvolvimento específico, as autoridades do Reino Unido concordaram que o regime passasse a estar sujeito às regras em matéria de auxílios estatais com finalidade regional e outras regras relevantes. Desta forma, os auxílios concedidos a projectos de desenvolvimento específico ao abrigo do regime EP/PIP passam a ser compatíveis com o mercado comum.
- (64) Contudo, as autoridades do Reino Unido não aceitaram a proposta da Comissão de notificação do regime no caso de um dos intervenientes (que não o utilizador final) envolvidos no projecto (proprietário do terreno ou promotor) desenvolver actividades em sectores sujeitos a regras comunitárias especiais em matéria de auxílios estatais.
- (65) No que se refere ao desenvolvimento especulativo, o regime EP/PIP está a ser aplicado como se não incluisse auxílios estatais. É consequentemente incompatível com o mercado comum, uma vez que, na sua aplicação, não são tomadas em consideração as regras em matéria de auxílios estatais.

### Compatibilidade do auxílio

- (63) Tendo concluído que o regime EP/PIP implica auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, a única forma de tornar este regime compatível com o mercado comum consiste em aplicá-lo de modo a ser abrangido pelas derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado CE.
- (64) Para o efeito, o regime, tanto no caso do desenvolvimento específico como do desenvolvimento especulativo, deveria ser aplicado em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais relevantes, nomeadamente as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional<sup>(10)</sup>, o enquadramento relativo aos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento<sup>(11)</sup>, a Comunicação da Comissão no que respeita aos auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos imóveis públicos<sup>(12)</sup>, o enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente<sup>(13)</sup>, as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade<sup>(14)</sup>, o enquadramento dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas<sup>(15)</sup>, o enquadramento dos auxílios estatais às empresas nos bairros urbanos desfavorecidos<sup>(16)</sup>, e as regras relativas aos auxílios estatais a indústrias específicas em sectores sensíveis (fibras sinté-

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

O regime EP/PIP, tal como alterado pela aceitação parcial das medidas adequadas (tal como referidas no considerando 65), é compatível com o mercado comum desde que:

- a parte do regime relativa ao desenvolvimento especulativo passe a estar sujeita às regras relevantes em matéria de auxílios estatais (referidas no considerando 64),
- as autoridades do Reino Unido notifiquem, com base no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, tanto no caso do desenvolvimento específico como no caso do desenvolvimento especulativo, todas as situações em que um dos intervenientes desenvolva actividades em sectores sensíveis (referidos no final do considerando 64).

#### Artigo 2.º

A presente decisão põe termo à autorização da Comissão relativa ao regime EP/PIP no âmbito do processo N 31/95 (Single Regeneration Budget), tal como comunicada ao Reino Unido por carta de 4 de Maio de 1995. Os projectos relativamente aos quais tenha sido apresentado pelo menos um pedido formal antes da data de adopção da presente decisão serão processados normalmente ao abrigo do regime N 31/95.

#### Artigo 3.º

O Reino Unido comunicará à Comissão, no prazo de um mês a contar da data de adopção da presente decisão, as medidas adoptadas para dar cumprimento à mesma.

<sup>(10)</sup> JO C 74 de 10.3.1998, p. 4.

<sup>(11)</sup> JO C 107 de 7.4.1998, p. 1.

<sup>(12)</sup> JO C 209 de 10.7.1997, p. 3.

<sup>(13)</sup> JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

<sup>(14)</sup> JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

<sup>(15)</sup> JO C 213 de 23.7.1996, p. 4.

<sup>(16)</sup> JO C 146 de 14.5.1997, p. 6.

*Artigo 4.º*

O Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Mario MONTI  
*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 2000

**que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do EXP60707B (acetamipride) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado**

[notificada com o número C(2000) 1562]

(2000/390/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/80/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «Directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) A empresa Nisso Chemical Europe GmbH, apresentou às autoridades gregas, em 22 de Outubro de 1999, um processo relativo à substância activa EXP60707B (acetamipride).
- (3) As autoridades mencionadas comunicaram à Comissão os resultados de um primeiro exame do processo, de modo a assegurar que o mesmo fornece todos os dados e informações exigidos pelo anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, pelo anexo III da directiva. Subsequentemente, o requerente apresentou o processo à Comissão e aos outros Estados-Membros, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º
- (4) O processo relativo ao EXP60707B (acetamipride) foi submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 22 de Fevereiro de 2000.
- (5) O n.º 3 do artigo 6.º da directiva requer que seja oficialmente confirmado a nível da Comunidade que cada processo satisfaz as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva.
- (6) Essa confirmação é necessária para permitir o exame pormenorizado do processo e para permitir que os Estados-Membros autorizem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa de acordo com as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da directiva, nomeadamente a realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e do produto fitofarmacêutico relativamente às exigências da directiva.

- (7) Essa decisão não impede que sejam pedidos ao requerente novos dados ou informações com o objectivo de clarificar aspectos específicos do processo. A solicitação pelo Estado-Membro relator da apresentação desses dados não deve afectar o prazo-limite para a apresentação do relatório referido no ponto 9 *infra*.
- (8) Os Estados-Membros e a Comissão acordaram que a Grécia efectuará o exame pormenorizado do processo relativo ao EXP60707B (acetamipride).
- (9) A Grécia comunicará o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a partir da data de publicação da presente decisão, as conclusões dos seus exames, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não das substâncias activas no anexo I e de quaisquer condições que lhe digam respeito.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O processo a seguir referido satisfaz, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva, tendo em conta as utilizações propostas:

Processo apresentado pela Nisso Chemical Europe GmbH à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa EXP60707B (acetamipride) no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 22 de Fevereiro de 2000.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 10.8.1999, p. 13.